



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 120-66.2016.6.21.0106**

**Procedência:** GRAMADO-RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /  
ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE  
MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB -  
DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE)

**Recorrido:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -  
PMDB DE GRAMADO  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO  
JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI  
EVANDRO JOÃO MOSCHEN

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONVENÇÃO. ÂMBITO INTERNO. EXTRAPOLAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. 1.** A ampla divulgação da Convenção Partidária dos representados, ao vivo, por meio de página na internet, extrapola o limite interno do partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance, não constituindo quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda extemporânea e sendo apta a gerar desequilíbrio no pleito. **2.** Não há se falar em honorários em feitos eleitorais. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, para que haja a procedência da representação e a aplicação das penalidades legalmente impostas, bem como seja afastada a condenação em honorários advocatícios.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE) (fls. 27-35) contra sentença (fl. 25 e v.) que julgou improcedente a sua representação, por entender que a publicidade acostada à inicial (fl. 05) não configuraria propaganda eleitoral antecipada, porquanto inexistente pedido de voto explícito, bem como condenou a representante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos representados, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem condenação a custas.

Em suas razões recursais (fls. 27-35), a recorrente sustentou, em síntese, que, em 31/07/2016, os recorridos transmitiram, na rede social *Facebook*, ao vivo, de modo aberto e endereçado à população em geral, a íntegra de sua Convenção Partidária, extrapolando os limites legais e, dessa forma, configurando propaganda antecipada. Alegou, ademais, que os honorários advocatícios não são cabíveis em representações eleitorais, em razão de ser um ato necessário ao exercício da cidadania. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada procedente, a fim de ser aplicada a multa no valor máximo, e a condenação em honorários advocatícios seja afastada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 40-44), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 31/08/2016 (fl. 26), tendo sido o recurso interposto no dia seguinte, 01/09/2016 (fl. 27), ou seja, restando respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – Mérito

Sentenciando o feito, o magistrado *a quo* entendeu pela inocorrência, na transmissão ao vivo da Convenção Partidária dos representados, de pedido explícito de voto, razão pela qual, com fulcro no artigo 2º, *caput* e inciso III, da Resolução nº 23.457/2015, julgou improcedente a representação proposta, bem como condenou a representante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC – REDE), em suas razões recursais (fls. 27-35), sustentou, em síntese, que a transmissão ao vivo, no dia 31/07/2016 e na rede social *Facebook*, da íntegra de sua Convenção Partidária, extrapolou os limites legais – âmbito convencional-, configurando propaganda antecipada. Sustentou, ainda, que os honorários advocatícios não são cabíveis em representações eleitorais.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

### II.II.I. Da ocorrência de propaganda extemporânea

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

**Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§1º **É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com o ordenamento jurídico eleitoral, seja em relação aos princípios, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, seja em relação às demais regras vigentes, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

**No caso dos autos, restou incontroversa a transmissão ao vivo, via *Facebook*, da Convenção Partidária dos representados ocorrida no dia 31/07/2016, de forma aberta, isto é, não apenas para os filiados do partido, mas acessível a qualquer pessoa (fl. 05).**

Ocorre que o disposto no art. 36-A, inciso III, da Lei nº 9.504/97 permite a **realização** de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos, isto é, diz respeito a um âmbito interno de consulta do partido, e não à possibilidade de ampla divulgação de tais atos.

Segundo Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>,

(...) Nesse dispositivo, é permitida a realização de prévias partidárias – **que são instrumentos de consulta interna do partido**, para aferir a densidade eleitoral de seus pretendidos candidatos – ainda antes do início do prazo de propaganda eleitoral. Nessas prévias, admite-se a distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.

<sup>1</sup>Zílio, Rodrigo. Direito eleitoral – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 342.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Os limites legais das prévias partidárias foram delineados pelo TSE na Consulta nº 1.673 (Rel. Min. Feliz Fischer – j. 24.03.2009) – ainda antes da Lei nº 13.165/15. (grifado).**

Nos termos da Consulta nº 1.673, o TSE entendeu que a **divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada**, razão pela qual **se limita a consulta de opinião dentro do partido**. Segue a ementa da referida consulta:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

**2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido.** 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001).

5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam **dirigidas exclusivamente aos filiados do partido**. 6) **Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade.** (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. **Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95). (...) (Consulta nº 1673, Resolução nº 23086 de 24/03/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 47/48 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 24/03/2009, Página 318 )

Destacam-se trechos do entendimento exarado da referida consulta:

(...) "b) Excluídas as possibilidades de propaganda intrapartidária por rádio, televisão e outdoor, conforme art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode a propaganda intrapartidária ser realizada com o uso de página na Internet, mensagens eletrônicas, faixas, panfletos, cartas, matérias pagas nos meios de comunicação social?"

**Inicialmente, observo que a divulgação das prévias não pode atribuir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual limita-se a consulta de opinião dentro do partido.** Nesse sentido, manifestou-se a Assessoria Especial: (...)

**1) Páginas na Internet**

**Partindo da premissa de que a propaganda limita-se ao âmbito intrapartidário, entendo ser descabida a divulgação das prévias em página da Internet. A utilização deste meio eletrônico extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização do alcance de tal divulgação.**

Não foi por outra razão que as resoluções que dispuseram sobre propaganda eleitoral e condutas vedadas nas eleições de 2008 (Res.-TSE 22.718/2008, art. 3º, §1º), 2006 (Res.-TSE 22.261/2006, art. 1º, § 1º e Res.-TSE 22.258/2006, art. 1º, § 1º) e 2000 (Res.-TSE 20.562/2008, art. 2º, §1º), vedaram o uso de internet na propaganda intrapartidária anterior às convenções.

(...)

"c) Eleitores não filiados ao partido político podem participar das prévias? Em caso positivo, qual seria o limite da propaganda intrapartidária?"

**Tendo em vista que apenas a propaganda intrapartidária é permitida, autorizar a participação de eleitores não filiados nas prévias seria tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.** Adoto, neste ponto, o parecer da Assessoria Especial da Presidência, ao afirmar que "(...) a divulgação é de ordem interna, ou seja, entre os filiados da agremiação." (fl. 15).

Portanto, os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, conclui-se que é possível a realização das prévias partidárias desde que limitada ao âmbito interno da agremiação, não podendo, dessa forma, a sua divulgação extrapolar tal limite, sob pena de configuração de propaganda eleitoral antecipada. E é justamente por isso que o §1º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 dispôs ser vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Ocorre que a publicação em questão (fl. 05) não foi efetuada por meio de comunicação social, mas **pelo próprio partido representado**, extrapolando-se a limitação de observância ao de âmbito interno do partido, pois, **ao transmitir, ao vivo, a Convenção dos representados na rede social Facebook, a publicação deixou de ter como destinatários apenas os filiados do PMDB e PDT, passando a atingir número indefinido de pessoas e possíveis eleitores, sendo nítido o desvio de finalidade.**

**Diante do exposto, a forma de veiculação da Convenção dos representados, extrapolando-se o âmbito interno do ato, é característica própria de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera propaganda intrapartidária e a divulgação de pré-candidato, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.**

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PLACAS COM ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURAS E MANIFESTAÇÃO DE APOIO PARA CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 36, § 1º E 36-A, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MANTIDA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA PLURALIDADE DE CONDUTA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 1361, Acórdão de 18/07/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/07/2016 ) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Gramado, com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos<sup>2</sup>.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, 36-A e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 31/07/2016 (fl. 05), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

**§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).**

Dessa forma, merece reforma a sentença, a fim de que seja aplicada aos representados a penalidade de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individualizada, pois todos – coligação, partidos e candidatos - são responsáveis diretos pela propaganda eleitoral irregular, além de serem responsáveis solidários pelo ilícito. Nesse sentido, seguem os precedentes jurisprudenciais:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detêm legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

---

<sup>2</sup>TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Divulgação do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social Facebook, em adesivos de veículos e banners.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expreso de voto para reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. **Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.**

3. Procedência da representação. **Aplicação de multa individualizada.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 10318, Acórdão de 16/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016 ) (grifado)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

**A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.**

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9 ) (grifado)

Portanto, o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, a fim de ser julgada procedente a representação, bem como atribuída a penalidade de multa aos representados, de forma individualizada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### II.II.II. Do descabimento de honorários advocatícios em feitos eleitorais

Insurge-se, com razão, a recorrente em face da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não cabimento de pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, por falta de amparo legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.**

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65 ) (grifado).

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário.

Afastada a preliminar de nulidade da sentença. A alegação de que houve prejuízo, em face da omissão do artigo em que se fundamenta a decisão não prospera, uma vez que a defesa se processa diante dos fatos. No mérito, resta inequívoca a agressão ao art. 36 da Lei das Eleições c/c o art. 1º da Resolução TSE n. 23.270/2012. Distribuição de calendários contendo o nome do vereador, e eventual candidato à reeleição, sua imagem, cargo que ocupa, a estrela do seu partido, número da agremiação e fotos do parlamentar com inúmeras autoridades, visando a enaltecer sua atuação na vereança, em período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Redução da multa aplicada em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Não cabimento de pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como supressão da condenação das custas processuais.**

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 150, Acórdão de 05/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 09/07/2012, Página 4 ) (grifado).

Logo, merece ser provido o recurso, no tocante, a fim de que seja afastada a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Portanto, merece ser parcialmente provido o recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE), a fim de que seja reformada a sentença de fl. 25 e v. para **(i)** ser julgada procedente a representação e aplicada a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individualizada, aos representados PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEN, nos termos do art. 36, §3º e 57-C, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como **(ii)** ser afastada a condenação em honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que **(i)** haja a procedência da representação e a aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individualizada, aos representados PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEN, nos termos do art. 36, §3º e 57-C, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como **(ii)** seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**